



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232901200013

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/07/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000001271822

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/267/TATE/SEFIN

1. Transportar mercadorias sem notas fiscais. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo transportou mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio: 83 NF-e 2682060 e 2682141 a 2682222, DANFES anexas. Após flagrante do posto fiscal IATA/GUM, reconhecendo a ilicitude, emitiu em 04.07.2023, notas fiscais 323781 a 323864, DANFES anexas, destacando o ICMS devido, o que o desonera do lançamento de ofício do imposto, subsistindo a penalidade pela infração cometida.

A infração foi capitulada nos artigos art. 107, VII, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c art. 77, VII, e, 2, da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, VII, e, 2, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 17.073,92 (100% do ICMS devido na operação).

Consta que o sujeito passivo foi notificado por DET 13788427, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega inicialmente que há insegurança na determinação da infração. Relata que no dia 30.06.2023 (sexta feira) iniciou viagem para entrega de 106 notas fiscais de venda emitidas pelo estabelecimento CNPJ _____, conforme MDF-e 251422 e Mapa de Carga (documentos 3 e 4).

Que as entregas iniciaram em 01.07.2023 na cidade de Nova Mamoré até as 12 horas, ocorre que por ser final de semana e o motorista residir em Guajará-Mirim (documento 5), aproximadamente 48 km do local das entregas, foi pernoitar em sua residência, deixando o veículo estacionado no pátio da filial _____ em Guajará-Mirim, (documentos 6 a 8).

No trajeto de Guajará-Mirim para Nova Mamoré, no posto fiscal do IATA, a fiscalização desconsiderou as argumentações, e exigiu a emissão de notas fiscais pela filial de Guajará-Mirim e aplicou a multa por entender que o caminhão estava fora de rota.

A impugnante considera que a multa aplicada tem efeito confiscatório, contrariando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conclui requerendo a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação, segundo narra a inicial, decorreu de flagrante de transporte de mercadorias sem documentos fiscais, no posto fiscal IATA/Guajará-Mirim.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Segundo a fiscalização, o sujeito passivo estaria transportando mercadorias desacompanhadas de documento fiscal quando flagrado no posto fiscal IATA/Guajará-Mirim.

A impugnante nega o ilícito apontado, pois trata-se de mercadorias saídas do estabelecimento CNPJ _____, de Porto Velho, conforme MDF-e 251422 e Mapa de Carga (documentos 3 e 4).

Que as entregas iniciaram em 01.07.2023 na cidade de Nova Mamoré até as 12 horas, ocorre que por ser final de semana e o motorista residir em Guajará-Mirim (documento 5), aproximadamente 48 km do local das entregas, foi pernoitar em sua residência, deixando o veículo estacionado no pátio da filial _____ em Guajará-Mirim, (documentos 6 a 8).

No trajeto de Guajará-Mirim para Nova Mamoré, no posto fiscal do IATA, a fiscalização desconsiderou as argumentações, e exigiu a emissão de notas fiscais pela filial de Guajará-Mirim e aplicou a multa por entender que o caminhão estava fora de rota.

Da análise dos autos subentende-se que a fiscalização desconsiderou as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento localizado em Porto Velho pelo fato do caminhão estar fora do trajeto Porto Velho/Nova Mamoré. No entanto, os documentos apresentados pela impugnante justificam de forma satisfatória o que ocorreu. O motorista possui residência na cidade de Guajará-Mirim, sendo razoável crer que pela proximidade geográfica com Nova Mamoré, não tendo concluído as entregas no dia 01.07.2023, tenha retornado ao seu domicílio para o descanso semanal, e que após isso as entregas seriam concluídas. (ver mapa de rastreamento do veículo, comprovante de residência, roteiro de pernoite do veículo).

Ainda que o veículo não estivesse na rota convencional, conforme justificativas apresentadas, as mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de Porto Velho.

Relativamente ao efeito confiscatório da multa, não está na alçada desta unidade sua análise, em face de disposições expressas em sentido oposto.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 17.073,92 (Dezessete mil, setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 09/11/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **10/11/2023**, às **0:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.